



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 100 /2017 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes, em face do Excelentíssimo Senhor Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa.

Com fundamento no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, 55 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE e Portaria nº 01/2017-MPC/TCE-AM, este *Parquet* recomendou ao Prefeito do Município de Fonte Boa, ora representado, que adotasse medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações atualizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público (Portal de Transparência).

A Recomendação nº 161/2017 – MP-ELCM, orientou a municipalidade para regularização do Portal de Transparência, conforme critérios legais vigentes, e fixou um prazo de 15 (quinze) dias para envio de resposta, sendo recebida na sede da Prefeitura em 27.09.2017, conforme A.R., contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Chefe do Executivo.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação do responsável, e verificação quanto a desatualização do Portal de Transparência, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, com a finalidade de identificar eventual ato de improbidade administrativa e violação de princípios constitucionais, com destaque na verificação

Elizângela



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



quanto ao cumprimento da obrigação de garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (art. 5º, XXXIII, c/c art. 37, § 3º, II) e preceitos das Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), com aplicação de penalidade aos responsáveis.

Ademais, ressalta-se que os agentes públicos devem velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no exercício de suas funções, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.429/92, que reproduz os princípios constitucionais basilares da Administração Pública contidos expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente representação, requerendo que seja recebida/determinado o encaminhamento à Diepro para autuação, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2017.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Recomendação 161/2017-MP-ELCM;
- 2) Aviso de Recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



RECOMENDAÇÃO N 161 /2017 – MP - ELCM

Excelentíssimo Senhor
GILBERTO FERREIRA LISBOA
Prefeito Municipal
Rua Boulevard Álvaro Maia, 26 A - Centro
Fonte Boa - AM
CEP 69670-000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO a competência desta 3ª Procuradoria, definida por meio das Portarias nºs 04/2015 e 07/2017;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério público é instrumento de atuação extrajudicial, dirigida ao Poder Público em geral, “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, conforme o art. 6º, XX, da LC nº 75/1993, c/c o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993 e art. 118, da Lei Estadual nº 2423/1996;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são princípios republicanos basilares e norteadores da administração pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 131/2009 que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em especial aqueles destinados a assegurar a transparência da gestão fiscal nos entes públicos;

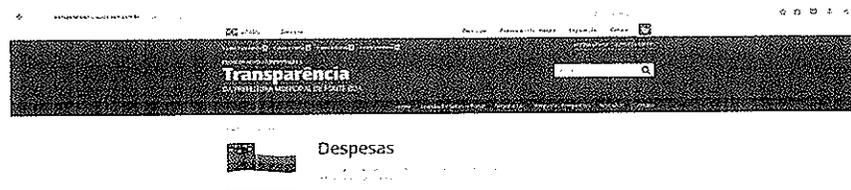
CONSIDERANDO a inteligência do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 e a superação do prazo para disponibilização em tempo real de informações da gestão fiscal do Município, conforme estabelecido no art. 73-B do normativo;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527/2011, que impõe a todos os entes federativos a obrigação de cumprir procedimentos para garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (CF, art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 226, §2º);

CONSIDERANDO as implicações legais, que vão do bloqueio das transferências voluntárias para o Município (art. 23, § 3º, c/c art. 73-C da Lei Complementar 101/2000) à imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor (art. 11, *caput* da Lei 8429/92), em decorrência do descumprimento das normas pertinentes a transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO as informações desatualizadas do Portal de Transparência do Município de Fonte Boa (exercício de 2017); ausência dos balancetes de despesas e atraso daqueles relativos a receitas (atualização até o mês de agosto/2017); ausência de divulgação dos procedimentos licitatórios, editais e contratos, além, das atas de registros de preços; ausência de informações do Relatório de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (exercício de 2017); ausência de informações quanto às prestações de contas do exercício anterior; ausência de informações relativas a diárias e passagens, bem como, das folhas de pagamentos e disponibilização dos arquivos apenas em formato PDF;

CONSIDERANDO que a última atualização do portal data de 8 de agosto de 2016;



CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Fonte Boa, Senhor Gilberto Ferreira Lisboa, que:

1 – adote medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA);

EL



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



2 – mantenha atualizadas as informações do Portal de Transparências dado que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Destaco que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 13 de setembro de 2017.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KAP.

Cole aqui

DESTINATÁRIO:

GILBERTO FERREIRA LISBOA
RUA BOULEVARD ALVARO MAIA, 260-A.
CENTRO.
69670000 Fonte Boa-AM

AR908980572JS



REMETENTE: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Ephigênio Salles, 1155
Parque 10 de Novembro
69055736 Manaus-AM

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO RECOMENDAÇÃO 161/17-MPO-ELCM EM 15 9 17

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]
Gilberto Ferreira Lisboa

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1° / / : h

2° / / : h

3° / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

DATA DE ENTREGA

27/09/17

Nº DOC DE IDENTIDADE

794-383

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature]
3058470-2

Cole aqui